



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000313/2024-15

PROA 23/1440-0019107-1

PARECER N° 20.814/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SERVIDOR FALECIDO. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. DESTINATÁRIOS E FORMA DO PAGAMENTO. ARTIGO 73 DA LC N° 10.098/94 E LEI FEDERAL N° 6.858/80.

1. Os valores relativos a férias, vencidas e proporcionais, bem como aqueles correspondentes a 13º salário e saldo de vencimentos/proventos, deixados por servidor falecido, devem ser pagos diretamente aos dependentes previdenciários habilitados, independentemente de inventário, arrolamento ou da apresentação de alvará judicial, o qual, porém, será exigível dos sucessores previstos na lei civil, quando, pela falta de dependentes previdenciários habilitados, fizerem jus à percepção dos referidos valores.

2. Os pagamentos dos valores correspondentes à conversão de licenças-prêmio em pecúnia, a seu turno, somente devem ser liberados mediante apresentação de alvará ou ordem judicial.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 29 de agosto de 2024.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000313202415 e da chave de acesso b1ff6737

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 41209 e chave de acesso b1ff6737 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 29-08-2024 14:06. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade

Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000313202415 e da chave de acesso b1ff6737



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SERVIDOR FALECIDO. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. DESTINATÁRIOS E FORMA DO PAGAMENTO. ARTIGO 73 DA LC Nº 10.098/94 E LEI FEDERAL Nº 6.858/80.

1. Os valores relativos a férias, vencidas e proporcionais, bem como aqueles correspondentes a 13º salário e saldo de vencimentos/proventos, deixados por servidor falecido, devem ser pagos diretamente aos dependentes previdenciários habilitados, independentemente de inventário, arrolamento ou da apresentação de alvará judicial, o qual, porém, será exigível dos sucessores previstos na lei civil, quando, pela falta de dependentes previdenciários habilitados, fizerem jus à percepção dos referidos valores.
2. Os pagamentos dos valores correspondentes à conversão de licenças-prêmio em pecúnia, a seu turno, somente devem ser liberados mediante apresentação de alvará ou ordem judicial.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE PREV – veiculando consulta sobre o procedimento a ser observado no pagamento de valores deixados por servidores falecidos.

A Gerência de Recursos Humanos do IPE PREV inaugurou o expediente solicitando orientações sobre a forma correta para o pagamento de valores não recebidos em vida por servidores, tais como gratificação natalina proporcional, licença-prêmio indenizada e saldo de remuneração. Consignou que a orientação de praxe do setor é no sentido de que os valores remanescentes sejam incluídos em processo de inventário ou alvará judicial, mas ponderou que, em muitos casos, o saldo da remuneração até a data do óbito é de pouca monta e que, em diversas situações, os herdeiros informam a inexistência de outros bens ou direitos deixados pelo *de cuius*. Destacou as disposições do artigo 73 da Lei Complementar nº 10.098/94, e pontuou, de outro lado, o disposto no § 4º do artigo 5º do Decreto Estadual nº 53.144/2016 e, ao final, questionou a possibilidade de realização do pagamento do saldo residual diretamente aos dependentes previdenciários ou a herdeiro do servidor, com ou sem anuência dos demais sucessores, independentemente da apresentação de alvará judicial ou inventário.

Ao exame dos autos, a Procuradoria Setorial junto ao IPE PREV destacou, inicialmente, o disposto na Lei Federal nº 6.858/80 (que *dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares*), regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81. Citou jurisprudência sobre a matéria e, apontando controvérsia sobre as verbas que estariam submetidas à sistemática prevista no referido diploma legislativo, sugeriu remessa de consulta à PGE, para análise e manifestação sobre os seguintes questionamentos:

- a) É possível a realização de pagamento de saldo residual deixado por servidor falecido diretamente aos dependentes previdenciários ou, na falta deles aos sucessores, independentemente da apresentação de alvará judicial, inventário ou arrolamento?
- b) Quais verbas devem ser abrangidas pela sistemática definida no Decreto nº 85.845/1981?

Após o aval do Diretor-Presidente do IPE PREV, o expediente foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo distribuído para exame no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relato.

2. A matéria objeto da consulta diz respeito aos destinatários e modo de pagamento de verbas residuais eventualmente devidas ao servidor que vem a falecer.

Para equacionamento da matéria, importa, inicialmente, ter presente as disposições legais e regulamentares de âmbito estadual que disciplinam os referidos pagamentos, quando devidos a servidores falecidos. Assim, a LC nº 10.098/94 disciplina o pagamento de férias vencidas do servidor falecido, nos seguintes termos:

Art. 73 - Se o servidor vier a falecer, quando já implementado o período de um ano, que lhe assegure o direito a férias, a retribuição relativa ao período, descontadas eventuais parcelas correspondentes à antecipação, será paga aos dependentes legalmente constituídos.

Outrossim, ainda que não haja expressa previsão de pagamento das férias proporcionais, o tema foi enfrentado no Parecer nº 15.715/12, que orienta seu pagamento na hipótese de falecimento do servidor.

Por sua vez, o Decreto nº 53.144/16, que regulamenta a fruição e a conversão em pecúnia das férias para os servidores públicos, estabelece:

Art. 3º A conversão em pecúnia das férias, incluído o abono constitucional, já adquiridas e não usufruídas e nem prescritas na forma do § 18 do art. 2º deste Decreto, bem como das férias proporcionais, será paga nas situações de rompimento do vínculo funcional decorrentes de aposentadoria civil ou militar, de exoneração, de demissão ou de falecimento, bem como nos casos de afastamentos legais sem remuneração por períodos superiores a 30 (trinta) dias.

§ 1º Considerar-se-á prescrito o direito à conversão em pecúnia, com base no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, após cinco anos a contar do rompimento do vínculo funcional ou do afastamento legal sem remuneração.

(...)

§ 5º A indenização das férias proporcionais corresponderá aos meses de efetivo exercício contados do início do último período aquisitivo.

§ 6º Os dias de férias usufruídos antecipadamente com base no princípio da anualidade deverão ser descontados do valor a ser indenizado.

(...)

§ 8º A conversão em pecúnia de que trata este artigo, nos casos de exoneração, de demissão, de afastamento sem remuneração e de falecimento de servidor, será paga em uma única parcela.

§ 9º Não haverá incidência de contribuição previdenciária, da contribuição ao IPESAÚDE nem imposto de renda sobre os valores pagos.

§ 10. O pagamento da indenização de que trata este artigo constará do sistema Recursos Humanos no Estado do RS - RHE, registrando-se nos assentamentos funcionais referentes às férias a informação da conversão em pecúnia.

4º A conversão em pecúnia na forma prevista no art. 3º será devida para os rompimentos de vínculo e de afastamentos legais sem remuneração por períodos superiores a 30 dias que ocorrerem a partir da publicação do presente Decreto, independente de requerimento.

Art. 5º A conversão em pecúnia de que trata o art. 3º poderá ser requerida nas hipóteses de aposentadoria civil ou militar, de exoneração, de demissão ou de falecimento, bem como nos casos de afastamentos legais sem remuneração por períodos superiores a 30 (trinta) dias que tenham ocorrido antes da publicação deste Decreto e que não esteja prescrita na forma do § 1º do art. 3º deste Decreto.

§ 1º O protocolo do pedido será efetuado junto ao órgão de origem do servidor, que o autuará em expediente administrativo próprio e verificará o preenchimento dos requisitos para a conversão em pecúnia.

§ 2º Concluindo-se pelo deferimento do pedido, o expediente administrativo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, que, em 15 (quinze dias) úteis, informará acerca da existência de ação judicial referente à conversão em pecúnia de férias não usufruídas, inclusive as proporcionais.

§ 3º Em não havendo ação judicial movida pelo requerente, segundo o informado pela Procuradoria-Geral do Estado, ou em sendo comprovada por certidão judicial a homologação da desistência da ação de conhecimento ou da renúncia ao título executivo, o órgão de origem encaminhará o expediente administrativo para pagamento junto à Secretaria da Fazenda na forma prevista no art. 3º deste Decreto.

§ 4º Em se tratando de servidor falecido, o requerimento deverá ser feito por quem comprovar a condição de inventariante ou de representante do espólio.

Desse modo, desde logo se evidencia aparente antinomia entre o disposto no artigo 73 da LC nº 10.098/94 - que assegura o pagamento das férias vencidas "aos dependentes legalmente constituídos" do servidor falecido - e a previsão do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 53.144/16 que, para as indenizações de férias que demandem requerimento, ou seja, aquelas ocorridas antes da publicação do Decreto e ainda não prescritas, determina que o requerimento deve ser feito por quem comprovar a condição de inventariante ou de representante do espólio.

De fato, uma vez que não são equivalentes a condição de dependente legal e de inventariante (os dependentes são os favorecidos pelos benefícios previdenciários deixados pelo segurado - no caso do regime previdenciário estadual, aqueles elencados no artigo 11 da LC nº 15.142/18 - e o inventariante é aquele que representa em juízo o espólio, conforme art. 75, VII, c/c artigo 618, I, ambos do

CPC), flagra-se o conflito normativo, que, na hipótese, encontra solução mediante aplicação do critério hierárquico, que preconiza a prevalência da norma de superior poder normativo. Logo, há de prevalecer a disposição contida na LC nº 10.098/94 que, inegavelmente, goza de superioridade em relação ao decreto, o que significa que a indenização de férias, vencidas ou proporcionais, devidas ao servidor falecido, deverá ser paga aos dependentes que se encontrem devidamente habilitados perante o regime previdenciário de vinculação do falecido.

Contudo, a LC nº 10.098/94 não contém disposição de teor similar que discipline o pagamento de eventual saldo de remuneração e 13º proporcional, o que atrai a incidência da Lei Federal nº 6.858/80, que trata do pagamento aos dependentes e/ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos seus titulares (empregados/servidores) nos seguintes termos:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 85.845/1981, que assim dispõe:

Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em

decorrência de relação de emprego;

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;

IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;

V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.

Art . 3º À vista da apresentação da declaração de que trata o artigo 2º, o pagamento das quantias devidas será feito aos dependentes do falecido pelo empregador, repartição, entidade, órgão ou unidade civil ou militar, estabelecimento bancário, fundo de participação ou, em geral, por pessoa física ou jurídica, quem caiba efetuar o pagamento.

Art . 4º A inexistência de outros bens sujeitos a inventário, para os fins do item V, parágrafo único, do artigo 1º, será comprovada por meio de declaração, conforme modelo anexo, firmada pelos interessados perante a instituição onde esteja depositada a quantia a receber.

§ 1º As declarações feitas nos termos deste artigo ter-se-ão por verdadeiras até prova em contrário.

§ 2º A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.

§ 3º Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, será dado conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art . 6º As quotas a que se refere o artigo 1º, atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

Art . 7º Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata o parágrafo do artigo 1º reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de F.G.T.S. e do Fundo PIS-PASEP.

Art . 8º Caberá ao Banco Central do Brasil, ao Banco Nacional da Habitação, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S.A. e aos demais órgãos e entidades da Administração Federal, Estadual e Municipal, nas respectivas áreas de competência, orientar e fiscalizar o cumprimento deste Decreto pelas pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo pagamento dos valores de que trata o artigo 1º.

A norma, portanto, no intuito de conferir maior celeridade aos pagamentos dos valores não recebidos em vida pelo segurado, diante do seu caráter alimentar, atenua os rigores da lei civil para dispensar, em determinados casos, a abertura de inventário pelos pensionistas e, especificamente no que se refere a certos valores, autoriza que sejam pagos aos dependentes habilitados perante o regime previdenciário, independentemente de apresentação de alvará judicial, o qual somente será exigível dos sucessores previstos na lei civil, quando, na falta de dependentes previdenciários habilitados, fizerem jus à percepção dos referidos valores.

E as disposições da Lei nº 6.858/80 estão respaldadas no novo Código de Processo Civil cujo artigo 666 estabelece:

Art. 666. Independência de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980.

No âmbito do regime geral de previdência social, a regra igualmente é de que os valores não alcançados em vida ao segurado sejam pagos aos seus dependentes habilitados, independentemente de inventário ou arrolamento, e apenas na falta destes aos sucessores, conforme dicção do artigo 112 da Lei Federal nº 8.213/91:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

E a possibilidade de que esses pagamentos, devidos em razão da extinção do vínculo funcional, sejam efetuados diretamente aos dependentes previdenciários habilitados tem sido amplamente reconhecida pela jurisprudência, como evidenciam os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE JUNTO AO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, DECORRENTE DO FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. 1. LIBERAÇÃO QUE DEVE OCORRER SOMENTE EM FAVOR DOS DEPENDENTES HABILITADOS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL, IN CASU A CÔNJUGE SOBREVIVENTE E O FILHO MENOR DE IDADE. 2. QUOTA ATRIBUÍDA AO MENOR QUE DEVE SER DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 6.858/80, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO, AOS DEPENDENTES OU SUCESSORES, DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELOS RESPECTIVOS TITULARES. 3. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50065832020218210033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 09-10-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FALECIMENTO DO SERVIDOR. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. COMPANHEIRO DO DE CUJUS. 1. O DEMHAB, sucedido pelo Município de Gravataí, ajuizou ação de consignação em pagamento, objetivando quitar as verbas rescisórias do servidor falecido: saldo de salário, férias vencidas, férias proporcionais, 13º salário proporcional, etc.; depositando o valor em juízo. 2. O Supremo Tribunal Federal estendeu às relações homoafetivas o instituto da união estável, garantindo-lhe os mesmos direitos e deveres da relação heteroafetiva (ADI 4277). 3. Às relações homoafetivas devem ser aplicadas, por analogia, as normas idênticas à da união estável entre homem e mulher, com o objetivo de evitar sejam suprimidos direitos fundamentais daquelas pessoas que compõem a nova entidade familiar. 4. A condição de dependente do companheiro foi comprovada por meio da Portaria IPAG nº 020/2018 (concessão de pensão por morte), da certidão do INSS e da Escritura Pública Declaratória de União Estável. 5. Por tudo isso, o valor depositado em juízo pertence ao dependente habilitado, beneficiário da pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.858/80 APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70082557067, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 04-06-2020)

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. PEDIDO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR MUNICIPAL FALECIDO. COMPANHEIRA REQUERENTE HABILITADA COMO DEPENDENTE. INFORMAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE BENS NÃO OBSTA, NA HIPÓTESE, O PEDIDO. ALVARÁ DEFERIDO. 1. A Lei nº 6.858/80 se destina a regular o pagamento, aos dependentes habilitados perante Órgão Previdenciário e, na sua falta, aos sucessores, indicados em alvará judicial, dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e de saldos de FGTS e PIS-PASEP, não recebidos em vida pelo respectivo titular, bem como de restituição relativa ao imposto de renda e outros tributos. De acordo com expressa disposição do art. 1º da referida Lei, o pagamento se dá independentemente de inventário ou arrolamento, visando a desburocratização do recebimento dos valores desta natureza. 2. Em que pese a menção na certidão de óbito a ter o falecido deixado bens, a requerente comprovou ser dependente habilitada percebendo pensão por morte do servidor paga pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor do município empregador. Assim, atendida a previsão da Lei nº 6.858/80 e do art. 1º, inc. II, do seu Decreto regulamentador nº 85.845/81, é de ser deferido o alvará postulado, considerando que a rubrica cujo levantamento é postulado se trata de remuneração salarial, férias e 13º salário. DADO PROVIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(Apelação Cível, Nº 70076287960, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 19-03-2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir de quem é a legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida por servidor público, se dos beneficiários da pensão por morte, como defende a agravada, ou dos sucessores na forma da lei civil, como defende a agravante.
2. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que os dependentes

previdenciários de servidores públicos têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens, seja pela aplicação do art. 112 da Lei n. 8.213/1991, seja pela aplicação do art. 1º da Lei n. 6.858/1980. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp n. 1.911.025/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.1. O STJ já pacificou o entendimento de que os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. 2. Assim, a autora sendo "beneficiária dos proventos de aposentadoria do falecido, indicada em certidão do órgão previdenciário" (fl. 138, e-STJ), tem legitimidade para postular a indenização referente às férias não gozadas pelo de cujus.3. Quanto à questão da prescrição, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes à licença-prêmio e a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. 5. In casu, como o servidor faleceu antes de sua aposentadoria, a data do óbito é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e não a data do ato administrativo. Desse modo, deve ser mantido o acórdão proferido na origem, tendo em vista estar em consonância com a orientação do STJ.6. No que se refere à multa estabelecida no art. 1.026 do CPC/2015, o recurso prospera, consoante a orientação contida na Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório").7. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa estatuída pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.(REsp n. 1.833.851/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 25/10/2019.)

Nesse contexto, os valores correspondentes a 13º proporcional e saldo de vencimentos/proventos, tal qual as férias vencidas e proporcionais, devem ser pagos aos dependentes previdenciários habilitados, independentemente de alvará, inventário ou arrolamento e, na falta destes, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial.

No que se refere, porém, aos valores decorrentes da conversão em pecúnia das licenças-prêmio, de que trata o Decreto nº 52.397/15, a matéria demanda exame diferenciado.

Com efeito, referida conversão passou a ser admitida em âmbito estadual em prestígio à jurisprudência consolidada, que reconheceu como direito do servidor a percepção de indenização

correspondente às licenças-prêmio não usufruídas nem convertidas em tempo de serviço durante a vigência da relação laboral, tendo sido a matéria disciplinada no Decreto nº 52.397/15 nos seguintes termos, para o que aqui interessa:

Art. 4º A conversão em pecúnia da licença-prêmio e da licença especial de que trata a Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, já adquirida e não usufruída nem convertida em tempo de serviço, fica autorizada para as situações de rompimento do vínculo funcional decorrentes de aposentadoria civil ou militar, exoneração ou falecimento.

§ 1º O(a) interessado(a) terá o prazo de cinco anos para requerer a conversão em pecúnia prevista no “caput” deste artigo a contar do ato de aposentadoria, da exoneração ou do falecimento, após o que se considerará prescrito o pedido com base no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

§ 2º O protocolo do pedido será efetuado junto ao órgão de origem do(a) servidor(a), que o autuará em expediente administrativo próprio e verificará o preenchimento dos requisitos para a concessão da indenização.

3º Concluindo-se pelo deferimento do pedido, o expediente administrativo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, que, em quinze dias úteis, informará acerca da existência de ação judicial referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio ou licença especial não gozada.

§ 4º Em não havendo ação judicial movida pelo(a) requerente, segundo o informado pela Procuradoria-Geral do Estado, ou em sendo comprovada por certidão judicial a homologação da desistência da ação de conhecimento ou da renúncia ao título executivo, o órgão de origem encaminhará o expediente administrativo para pagamento junto à Secretaria da Fazenda.

(...)

6º Não haverá incidência de contribuição previdenciária, da contribuição ao IPESAÚDE nem imposto de renda sobre os valores pagos.

§ 7º O pagamento da indenização de que trata este artigo constará do sistema Recursos Humanos no Estado do RS - RHE, registrando-se nos assentamentos funcionais referentes às licenças-prêmio ou às licenças especiais a informação da conversão em pecúnia.

§ 8º Em não fazendo o(a) servidor(a) jus à conversão em pecúnia, inclusive pela prescrição ou em razão da existência de ação judicial, exceto se comprovada por certidão judicial a homologação da desistência do processo de conhecimento ou da renúncia ao título executivo, o pedido será indeferido, dando o órgão de origem ciência ao interessado.

§ 9º A conversão em pecúnia de que trata este artigo, nos casos de exoneração, demissão e de falecimento de servidor, será paga em uma única parcela.

§ 10. A conversão em pecúnia da Licença-Prêmio será devida independente de requerimento para os rompimentos de vínculo que ocorrerem a partir de 1º de agosto de 2016.

Note-se que a disposição regulamentar é silente no que diz respeito aos beneficiários do pagamento na hipótese de falecimento do servidor, seja quando ainda em atividade (quando, então, não se iniciaram os pagamentos) ou quando já aposentado, mas lhe reconhece caráter nitidamente indenizatório, ao expressamente afastar a incidência de quaisquer encargos de natureza tributária. Ocorre que referidos valores, a par de desprovidos de natureza remuneratória, também podem importar em quantia monetária

expressiva, o que não se coaduna com a característica das verbas que a norma de exceção da Lei nº 6.858/80 alcança, quais sejam, valor de pequena monta, quase sempre de origem salarial e necessários à sobrevivência imediata dos dependentes.

A esse propósito - natureza das verbas abrangidas pela Lei Federal nº 6.858/80 -, esclarecedora a Exposição de Motivos nº 07, de 15/07/1980, que encaminhou o anteprojeto à Presidência da República, cujos excertos a seguir se transcreve:

Entre os objetivos do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, está o de liberar as pessoas de modestos recursos dos gastos e exigências a que ficam obrigadas para o exercício de direitos que a lei já lhes reconhece, mas faz depender de formalidades que provocam demora e despesas, estas, não raro, maiores do que os valores a receber, tornando inviável a habilitação dos interessados.

2. Em tal situação se enquadram os dependentes ou sucessores de empregados ou contribuintes que deixaram de receber, em vida, créditos salariais ou assemelhados, ou a devolução de imposto de renda e outros tributos, ou, ainda, saldos bancários, de cadernetas de poupança e de fundos de investimento.

3. Em todos esses casos se faz necessário, atualmente, ajuizar inventário ou arrolamento, dispendioso e demorado.

4. Visando a eliminar tais inconvenientes e em atenção a solicitações e sugestões que tenho recebido, fiz elaborar o anteprojeto de lei em anexo.

5. Estabelece, o referido projeto, para a entrega dos valores de que se cogita aos dependentes ou sucessores dos respectivos titulares, disciplina semelhante à adotada em relação aos benefícios da Previdência Social e às contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos artigos 111 da Consolidação das Leis de Previdência Social, baixada com o Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e 29 'caput', do Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

6. O anteprojeto tem em mira estender tal sistemática aos valores nele referidos, ensejando aos dependentes ou sucessores dos titulares o recebimento sem os ônus do inventário ou arrolamento.

7. Saliente-se que os créditos em causa têm quase sempre natureza e origem salarial ou assemelhada, como sejam, saldo de salários, décimo terceiro salário e férias proporcionais e depósitos do F.G.T.S. ou do PIS-PASEP, ou provêm de modestas economias familiares, investidas nas cadernetas de poupança e fundos de investimento.

Quanto aos saldos bancários e devoluções de tributos, observe-se que a maioria das empresas, quer privadas, quer estatais, adota o sistema de depositar os salários em Bancos, e que o desconto na fonte provoca restituições tributárias a centenas de pequenos contribuintes.

8. Nascem, assim, créditos de pequeno montante, de origem quase sempre salarial, cujo recebimento deve ser quanto possível facilitado aos dependentes ou sucessores dos titulares falecidos.

9. De outra parte, o condicionamento da liberação dos créditos, no caso de saldos bancários e de cadernetas de poupança e fundos de investimento, à inexistência de outros bens sujeitos a inventário, bem como ao limite de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, conforme o artigo 2º do anteprojeto, tem em vista

excluir da medida simplificador os créditos de pessoas abastadas, cuja sucessão envolva bens de maior vulto e exija a aplicação da disciplina sucessória em vigor.

E muito embora a matéria tenha recebido tratamento divergente no âmbito da jurisprudência ao longo do tempo, a orientação majoritária atual do Superior Tribunal de Justiça afasta do regime da Lei nº 6.858/80 os valores de expressiva monta, como se vê:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622 E 8.627 DE 1993. MEDIDA PROVISÓRIA 1704-2 DE 1998. DIFERENÇAS SALARIAIS. FALECIMENTO DO TITULAR. INVENTÁRIO E PARTILHA. LEI 6858/80, § 1º. NÃO APLICAÇÃO. CITAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.1. A Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes.2. Os atrasados oriundos de diferenças salariais correspondentes ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos federais pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 e Medida Provisória 1704-2, de 1998, não recebidos em vida pelo titular, devem ser incluídos no inventário e submetidos à partilha entre os herdeiros, da mesma forma como ocorre com as verbas rescisórias obtidas em reclamação trabalhista, não tendo aplicação, nesses casos, a fórmula concebida pela Lei 6858/80.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp n. 1.155.832/PB, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 15/8/2014.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. LITÍGIO ENTRE PENSIONISTA E HERDEIROS DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO EM TORNO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS (PAE). PEDIDO DE ALVARÁ APENSO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO. DIFERENÇAS CORRESPONDENTES A ABONO VARIÁVEL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.858/80. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR E VALOR EXPRESSIVO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS AO FALECIDO.

1. Litígio entre pensionista de Procurador de Justiça e seus herdeiros em torno de diferenças de vencimentos, reconhecidas como devidas ao falecido após sua morte, retroativamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a título de décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço e abono variável (PAE), que fazia jus no tempo em que atuou como Promotor de Justiça.

2. Controvérsia em torno de quem tem direito a receber essas verbas remuneratórias não auferidas em vida pelo titular do direito (a viúva e/ou os herdeiros).

3. A Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) constitui verba integrante da remuneração do servidor, que, não tendo sido paga na época oportuna, passa a configurar crédito não recebido em vida pelo titular do direito, integrando os bens e direitos da herança.

4. Solução da controvérsia a ser definida pelas regras do direito sucessório, cabendo aos herdeiros o direito à partilha de tais verbas.

5. A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos

valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados.

6. Não reconhecimento do implemento desses requisitos pelo acórdão recorrido (Súmula 07/STJ).

7. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.537.010/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 7/2/2017.)

No mesmo sentido, a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo para apreciação de representação que deu origem a projeto de resolução.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar o projeto de resolução constante nos autos;

9.2. firmar o entendimento de que os valores retroativos devidos aos servidores deste Tribunal, não recebidos em vida pelos respectivos titulares em virtude de seu reconhecimento ter ocorrido a destempo, serão pagos segundo a legislação sucessória ordinária, devendo os pagamentos correntes ser feitos consoante o disposto na Lei nº 6.858, de 24.11.1980. (Acórdão n. 442/2003 - Plenário. Processo n. 015.956/2001-0, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, Ata 18/2003).

E impende destacar que essa diretriz, que restringe a aplicação da Lei nº 6.858/80 às pequenas quantias remuneratórias deixadas pelo falecido, igualmente objetiva não alijar os herdeiros necessários do direito à herança e preservar a igualdade entre os filhos, previstos, respectivamente, nos artigos 5º, XXX, e 227, § 6º, da Constituição Federal

Assim, ainda que não se desconheça a existência de decisões em sentido diverso, a orientação perfilhada nos julgados acima indicados justificam que a Administração adote posição de cautela em relação ao pagamento dos valores correspondentes à conversão de licenças-prêmio em pecúnia, a fim de arredar a possibilidade de prejuízos ao erário, procedendo sua liberação apenas mediante a apresentação de alvará ou ordem judicial.

3. Face ao exposto, concluo:

a) os valores deixados por servidor falecido relativos a férias, vencidas e proporcionais - por força do disposto no artigo 73 da LC nº 10.098/94 -, bem como aqueles correspondentes a 13º salário e saldo de vencimentos/proventos devem ser pagos diretamente aos dependentes previdenciários habilitados independentemente de inventário, arrolamento ou da apresentação de alvará judicial, o qual, porém, será exigível dos sucessores previstos na lei civil, quando, pela falta de dependentes previdenciários habilitados, fizerem jus à percepção dos referidos valores;

b) os pagamentos dos valores correspondentes à conversão de licenças-prêmio em pecúnia, a seu turno, somente devem ser liberados mediante apresentação de alvará ou ordem judicial.

É o parecer.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2024.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000313/2024-15
PROA 23/1440-0019107-1

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000313202415 e da chave de acesso b1ff6737

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 39499 e chave de acesso b1ff6737 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 09-08-2024 15:13. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000313202415 e da chave de acesso b1ff6737



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000313/2024-15

PROA 23/1440-0019107-1

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPE-PREV**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE-PREV.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000313202415 e da chave de acesso b1ff6737

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 41217 e chave de acesso b1ff6737 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 29-08-2024 11:47. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000313202415 e da chave de acesso b1ff6737